



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 18/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTORIA: VEREADORES MILTON SOARES, BEITO MACHADINHO, ELIAS BARRIGA, WILLIAN FREITAS, JOAQUIM EQUIP E ANDREI

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA COM TRANSLUCÊNCIA NUCAL, ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA E ECOCARDIOGRAMA FETAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.**

Para relatoria do presente parecer, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final nomeou como relator o membro Andrei Meira de Oliveira Martins, o qual passa a fazer o relatório e emitir seu voto como Relator.

### I - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, no que tange os aspectos constitucionais e legais, além de analisá-los sob o prisma gramatical e da lógica, de modo a adequar o texto das proposições apresentadas. Assim sendo, é o que se faz.

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 18/2025, que dispõe sobre a garantia da realização dos exames de ultrassonografia morfológica com translucência nucal, ultrassonografia morfológica e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do município de Campo Novo do Parecis/MT.

A justificativa do projeto trouxe os embasamentos legais que calçam a propositura.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Em parecer no qual se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, bem como, sobre a notória legalidade e importância que a demanda agrega, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável à tramitação do mesmo, indicando a necessidade de emenda substitutiva.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o caput do artigo 80 do Regimento Interno desta Casa de Leis compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, assim como, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, quanto ao mérito da proposição sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Analisando detidamente o presente Projeto, verificamos que o mesmo foi elaborado de acordo com a técnica legislativa, bem como quanto a constitucionalidade e legalidade, da qual verificamos não haver qualquer óbice em relação a aprovação do mesmo.

Lado outro, após discussão da matéria, coadunando com a indicação da assessoria jurídica e para assegurar dar maior efetividade ao projeto de lei, conclui-se pela apresentação das seguintes EMENDAS SUBSTITUTIVAS:

Dispõe sobre a inclusão e oferta dos exames de ultrassonografia morfológica, translucência nucal e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

**Art. 1º** A rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT deverá assegurar a realização do exame de ultrassonografia morfológica com translucência nucal para gestantes entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, desde que haja indicação do profissional médico responsável pelo acompanhamento pré-natal, observando-se os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as normas vigentes do Sistema Único de Saúde (SUS).



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se ultrassonografia morfológica com translucência nucal o exame de imagem que avalia a medida e a quantidade de líquido na região posterior da nuca do feto, com o objetivo de auxiliar no rastreamento de malformações congênitas e síndromes genéticas.

**Art. 2º** A rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT deverá assegurar às gestantes que se encontrem entre a 20<sup>a</sup> e a 24<sup>a</sup> semana de gestação a possibilidade de realização do exame de ultrassonografia morfológica, conforme recomendação médica e observadas as diretrizes do SUS.

**Parágrafo único.** A ultrassonografia morfológica referida no caput é um exame de imagem utilizado para avaliar a formação e o desenvolvimento fetal, a posição da placenta, a integridade do cordão umbilical, o volume do líquido amniótico e possíveis anomalias estruturais do feto.

**Art. 3º** Observada a disponibilidade orçamentária e as normativas do SUS, a rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT poderá incluir no protocolo de assistência pré-natal a realização do ecocardiograma fetal para gestantes, independentemente da classificação de risco gestacional, conforme indicação médica.

**Parágrafo único.** O ecocardiograma fetal, quando indicado, deverá ser preferencialmente realizado entre a 20<sup>a</sup> e a 28<sup>a</sup> semana de gestação, com o objetivo de auxiliar na identificação de possíveis cardiopatias congênitas.

**Art. 4º** Caso sejam constatadas, por meio dos exames mencionados nesta Lei, alterações que possam representar risco à gestação, a gestante terá direito à realização de exames complementares, conforme avaliação e justificativa médica, garantidos pela rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT, em conformidade com os protocolos do SUS.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**Art. 5º** Nos casos em que forem detectadas malformações fetais, síndromes ou outras condições que possam comprometer a gestação, a gestante terá direito ao devido acompanhamento especializado, incluindo encaminhamento para serviços de referência e acesso a procedimentos médicos e terapêuticos adequados.

**Art. 6º** Para viabilizar a realização dos exames previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com consórcios de saúde, clínicas e instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O acesso aos exames previstos nesta Lei será garantido às gestantes que realizam acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

**Art. 7º** A disponibilização dos exames de ultrassonografia e ecocardiograma fetal na rede pública municipal não substitui nem limita a oferta de outros exames necessários ao acompanhamento pré-natal, devendo ser respeitadas as diretrizes médicas e assistenciais estabelecidas pelo SUS.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir ampla divulgação da oferta dos exames previstos nesta Lei, afixando cópias em locais visíveis nas unidades de saúde do Município.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### iii - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolvem **acompanhar o voto do relator** e emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto com a emenda proposta.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2025

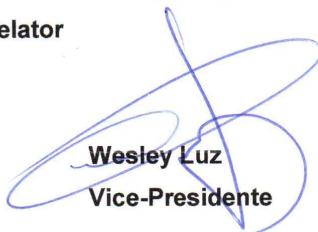


CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Andrei M. Oliveira Martins*

Andrei Meira de Oliveira Martins

Membro – relator



Wesley Luz

Vice-Presidente

Beito Machadinho

Presidente